



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.318, DE 2020

Dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de demandas a órgãos de segurança pública, em casos de emergências.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.318, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Edna Henrique, visa dispor sobre a criação de uma aplicação de internet pelo Poder Executivo federal, destinada ao envio de demandas a órgãos de segurança pública em situações de emergência.

Mais especificamente, o art. 1º da proposta legislativa determina o desenvolvimento da referida aplicação. Seu § 1º estabelece que ela deverá estar acessível tanto em página de internet quanto em *smartphones*, compatíveis com os principais sistemas operacionais. Consoante o § 2º do mesmo dispositivo, a aplicação poderá ser projetada em parceria com os Estados e o Distrito Federal, havendo obrigação de compartilhamento das soluções tecnológicas geradas. O § 3º elenca as funcionalidades mínimas que a aplicação deve oferecer.

A justificação do PL realça a necessidade de modernizar o acesso dos cidadãos a atendimentos na área de segurança pública, massificando o uso de ferramentas digitais. Argumenta-se que, com o declínio da utilização da telefonia fixa no Brasil e a expansão da rede de telefonia móvel, dotada de conexão à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

internet, o acionamento de serviços emergenciais por meio de discagem para os números 190 (Polícia Militar) e 193 (Corpo de Bombeiros Militar) tem-se mostrado insuficiente. A prestação de atendimentos securitários e de salvamento estaria, portanto, em descompasso com a realidade que caracteriza várias outras entidades públicas e privadas, centradas em aplicações para *smartphones*.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Comunicação – CCOM; à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD).

O PL foi apresentado em 2 de dezembro de 2020 e, na CCOM, obteve Parecer pela aprovação com Substitutivo em 2 de julho de 2025, em relatoria do nobre Deputado Julio Cesar Ribeiro, que se baseou em Parecer anterior, do insigne Deputado Jefferson Campos, proferido em 16 de novembro de 2021. O Relator sustentou a importância da proposta legislativa por inserir os serviços de segurança pública no contexto da transformação digital do Estado. Ressaltou-se que, em comparação com as chamadas de voz, o atendimento pela internet amplia as possibilidades de comunicação, permitindo envio de fotos, vídeos e localização em tempo real, o que aumenta a eficiência da resposta policial.

O Relator também destacou que a proposição se alinha à Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021), sobretudo em aspectos como interoperabilidade entre plataformas, colaboração entre entes federativos e estímulo à padronização de dados e de estatísticas. Além disso, o PL é visto como meio para desburocratizar o acesso a serviços, promovendo uma melhor experiência para o usuário. Assinala-se, por exemplo, que ele não mais precisará deslocar-se a delegacias para endereçar relatos ou solicitações à polícia.

As principais mudanças apresentadas pelo Relator em seu Substitutivo, acolhido pela CCOM, foram: integrar a aplicação a ser criada às Plataformas de Governo Digital já existentes, evitando a multiplicidade de sistemas avulsos; e ampliar o escopo da ferramenta, que, antes de uso restrito a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

emergências, passa a abarcar serviços menos urgentes, como boletins de ocorrência.

A proposta legislativa foi recebida nesta Comissão em 8 de julho de 2025. No dia 6 do mês subsequente, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 20 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.

O PL não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto nas alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre proposições que, como a ora examinada, versam sobre matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

A evolução tecnológica tem redefinido as interações sociais e o funcionamento dos serviços públicos, inclusive na área de segurança pública. O PL sob exame, ao determinar a criação de aplicação digital para o acionamento de emergências, está em plena consonância com as tendências contemporâneas de modernização do aparato securitário, bem como de aproximação entre as forças policiais e a sociedade. O Substitutivo aprovado na Comissão de Comunicação é benfazejo ao ampliar o escopo da ferramenta a ser desenvolvida, a qual passará a abarcar serviços menos urgentes, como boletins de ocorrência.

A implementação de plataforma eletrônica centralizada representa um avanço estratégico fundamental. Embora várias unidades da Federação, como São Paulo¹ e Rio de Janeiro², já disponham de canais virtuais para facilitar o acesso dos cidadãos, o estabelecimento de solução de alcance nacional, como a da presente proposta legislativa, tende a mitigar problemas de interoperabilidade e de

¹ Disponível em: <<https://www.delegaciaeletronica.policiaocivil.sp.gov.br/ssp-de-cidadao/pages/comunicar-ocorrencia>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

² Disponível em: <<https://delegaciaonline.pcivil.rj.gov.br/>>. Acesso em: 27 ago. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

desintegração de dados, que não raro limitam a efetividade de ações conjuntas e a formação de consciência situacional abrangente pelos formuladores e executores de políticas públicas.

Ademais, ao fomentar o compartilhamento de tecnologias entre os entes federativos engajados em seu desenvolvimento, a proposição realça a coesão do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Impende recordar que é diretriz da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), instituída pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública (art. 5º, inciso XI). Em igual sentido segue o objetivo previsto no inciso III do art. 6º do mesmo diploma: incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública.

A iniciativa aporta, outrossim, benefícios diretos à eficiência do atendimento. A possibilidade de que a aplicação possua funcionalidades como o envio de fotos, vídeos e áudios permite que as polícias e os corpos de bombeiros recebam informações mais precisas e em formato que propicia sua transposição para *databases*, o que, de um lado, subsidia decisões sobre planejamento e alocação de recursos e, de outro, favorece as atividades de inteligência e investigativa, bem como a adoção de respostas certeiras. Essa melhoria na qualidade informacional é crucial para o processo decisório em momentos de crise, possibilitando um despacho mais assertivo das equipes em campo.

Sem embargo, para que o PL atinja seus objetivos de forma plena e juridicamente segura, é imperativa a introdução de aprimoramentos que preservem a autonomia federativa, a segurança jurídica e a inclusão social, sem desvirtuar a essência das normas já apresentadas.

Em primeiro lugar, o respeito ao pacto federativo é premissa constitucional inafastável. A proposição deve ser ajustada para garantir que os Estados e o Distrito Federal tenham a prerrogativa de aderir voluntariamente à aplicação federal ou de desenvolverem soluções próprias, em consonância com as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

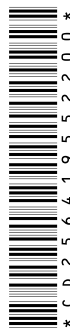
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

especificidades regionais e locais. Para tanto, sugerimos o acréscimo de um § 4º ao renumerado art. 2º do PL, que preserva essa autonomia.

Ademais, para otimizar o uso dos recursos públicos, reduzir custos, integrar sistemas e robustecer a efetividade da política pública, impõe-se a adoção de um modelo de governança compartilhada. A colaboração interfederativa, pressuposto que pode ser inferido do texto original, há de ser explicitada por meio da especificação de seus mecanismos. Para esse propósito, inclui-se um § 5º ao renumerado art. 2º da proposição, esclarecendo que o desenvolvimento concertado da aplicação poderá lastrear-se em convênios e em acordos de cooperação entre os entes federativos.

É imprescindível, ainda, que a modernização não aprofunde a exclusão digital, tampouco a social. A democratização do acesso aos serviços de segurança pública deve ser garantida a toda a população, inclusive a pessoas com deficiência, idosos e comunidades em áreas de baixa conectividade. Com esse fim, aduzimos mais dois novos parágrafos ao renumerado art. 2º do PL. O § 6º estabelece a manutenção dos canais tradicionais de telefonia, em paralelo à nova plataforma virtual, enquanto o § 7º comanda que a aplicação esteja acessível a grupos que, por diferentes razões, comumente se deparam com óbices para conectar-se ao espaço cibernético.

Por fim, a coleta e o tratamento de dados pessoais, inerentes ao funcionamento da aplicação, devem observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Similarmente, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI) –, deve incidir no que concerne à restrição de acesso a informações classificadas como sigilosas; é que a eventual estruturação de dados sobre boletins de ocorrência pode configurar atividade de inteligência relacionada à prevenção de infrações (art. 23, inciso VIII), objeto que, por sua sensibilidade, pode vir a revestir-se de sigilo e, portanto, ter sua análise restrita a pessoas devidamente credenciadas (art. 25, § 1º). A inclusão dessas referências legais no texto, em novo art. 4º e seu parágrafo único, assegura sua juridicidade e sua constitucionalidade, ao explicitar parâmetros de privacidade e de segurança digital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Esses aprimoramentos, longe de desvirtuarem a proposição, apenas a fortalecem, conferindo-lhe maior viabilidade política e jurídica. No mais, promovemos ajustes redacionais, para fins de clareza e de adequação da técnica legislativa.

Em suma, consideramos que a matéria em tela se reveste de grande relevância e conveniência, sendo plenamente justificada sua aprovação. Cuida-se de iniciativa que, sem embaraço, aperfeiçoará o sistema de segurança pública e defesa social, dotando-o de ferramenta moderna, eficiente e acessível, que em muito contribuirá para a proteção da sociedade e a celeridade no combate à criminalidade e na resposta a emergências.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.318, de 2020, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação, com subemenda substitutiva.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 03/09/2025 11:31:30.410 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 5318/2020
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.318, DE 2020

Dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de solicitações a órgãos de segurança pública e defesa social por qualquer pessoa, bem como à difusão de alertas desses órgãos à sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de solicitações a órgãos de segurança pública e defesa social por qualquer pessoa, bem como à difusão de alertas desses órgãos à sociedade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órgãos de segurança pública e defesa social os de nível federal, estadual e distrital elencados no *caput* do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Público federal criará aplicação de internet destinada ao envio de solicitações a órgãos de segurança pública e defesa social por qualquer pessoa, bem como à difusão de alertas desses órgãos à sociedade.

§ 1º A aplicação prevista no *caput* deste artigo deverá ser integrada à Plataforma de Governo Digital de cada ente federativo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

§ 2º O desenvolvimento da aplicação poderá ocorrer em parceria com os Estados e o Distrito Federal, sendo obrigatória a disponibilização e o compartilhamento de soluções tecnológicas produzidas por qualquer um desses entes para as finalidades desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 3º As aplicações desenvolvidas segundo esta Lei deverão dispor, no mínimo, das seguintes funcionalidades:

I - registro pelo cidadão de boletim de ocorrência eletrônico, nas hipóteses previstas em regulamento;

II - envio pelo cidadão de solicitação pertinente a situações de emergência que requeiram providência imediata de órgão de segurança pública e defesa social;

III - difusão pelos órgãos de segurança pública e defesa social de alertas aos usuários acerca de situações de emergência, nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 4º A utilização da aplicação prevista no *caput* deste artigo pelos Estados e pelo Distrito Federal será facultativa, respeitada a autonomia dos entes federados, podendo estes aderir à plataforma federal ou desenvolver soluções próprias que atendam às finalidades desta Lei e às peculiaridades regionais e locais.

§ 5º O desenvolvimento, a manutenção e a atualização da aplicação de que trata esta Lei deverão ocorrer mediante cooperação técnica e operacional entre a União, os Estados e o Distrito Federal, podendo ser firmados convênios e acordos de cooperação.

§ 6º As aplicações criadas com base nesta Lei não substituirão os canais de atendimento por telefonia, que deverão permanecer em funcionamento, para assegurar o acesso universal aos serviços de segurança pública e defesa social, inclusive para quem não desfrute de conexão com a internet.

§ 7º A aplicação deverá observar requisitos de acessibilidade digital, oferecendo recursos que possibilitem sua utilização por pessoas com deficiência, idosos e populações em áreas de baixa conectividade.

Art. 3º O Poder Público federal disponibilizará, em sua plataforma de internet destinada ao compartilhamento de *softwares* públicos livres ou em qualquer outra plataforma que venha a substituí-la, as soluções desenvolvidas em atendimento a esta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 4º O tratamento de dados pessoais no âmbito da aplicação prevista nesta Lei deverá observar os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo único. O uso pelo Poder Público dos dados obtidos por meio da aplicação para atividades de inteligência relacionadas com a prevenção ou a repressão de infrações pode ensejar a proteção conferida pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, no que concerne à restrição de acesso a informações classificadas como sigilosas, consoante o disposto no inciso VIII de seu art. 23 e em seu art. 25.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

